



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Recurso nº. : 147.674
Matéria : IRPF - Ex(s). 1999
Recorrente : WILLIAM REZENDE DE MELO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.977

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM REZENDE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Acórdão nº. : 104-21.977

Recurso nº. : 147.674
Recorrente : WILLIAM REZENDE DE MELO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 29/11/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, o Auto de Infração de fls. 05 a 12, no valor de R\$ 12.680,45, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constatados no ano-calendário de 1998.

Do total dos depósitos foram deduzidos os seguintes valores:

- transferência entre contas de mesma titularidade (fls. 11 a 14) e do seguro recebido em função de incêndio ocorrido na empresa do contribuinte (fls. 57/58)

- resgates de aplicações financeiras;

- depósitos de aluguéis recebidos e tributados na declaração do cônjuge;

- depósitos referentes a venda de bens de pequeno valor;

- empréstimos bancários; e

- renda declarada. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Acórdão nº. : 104-21.977

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 05/12/2002, o contribuinte apresentou, em 03/01/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 112 a 1120, contendo as alegações assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 124):

"- o procedimento fiscal desenvolveu-se e concretizou-se violando a legislação vigente e ferindo o direito do impugnante;

- o lançamento efetuado com base em depósitos bancários não pode prevalecer, pois os depósitos não podem ser tomados como rendimentos tributáveis; ao contrário, há necessidade que o fisco comprove que os valores correspondentes aos depósitos foram utilizados como renda consumida ou sinais exteriores de riqueza;

- como resultado, o lançamento é nulo de pleno direito;

- caso seja mantida a exigência, o que admite apenas considerando o princípio da eventualidade processual, merecem ser excluídos ou reduzidos os valores relativos à multa e aos juros de mora.

Ao longo da impugnação, transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que entende vir ao encontro de suas alegações."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/05/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão DRJ/BHE nº 8.548 (fls. 123 a 129), considerando procedente o lançamento.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/06/2005 (fls.132), o contribuinte apresentou, em 06/07/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 134 a 142, reiterando as razões contidas na impugnação. *gd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Acórdão nº. : 104-21.977

Às fls. 146 a 156 consta documentação comprovando que foram atendidas as prescrições da legislação quanto ao Arrolamento de Bens.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 158, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Acórdão nº. : 104-21.977

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

A Lei nº 9.430, de 1996, que serviu de base para a autuação, assim estabelecia:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)." *ge*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001638/2002-78
Acórdão nº. : 104-21.977

A Lei nº 9.481, de 1997, por sua vez, veio a alterar os valores acima, assim dispondo:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o objeto da autuação é um conjunto de dezesseis depósitos, no valor total de R\$ 25.049,46, sendo que o maior deles é de R\$ 6.550,00 (fls. 06/07), o que de forma alguma se coaduna com o dispositivo legal acima transcrito, seja com relação ao limite individual, seja quanto ao limite anual.

Diante do exposto, uma vez que os depósitos bancários que originaram a autuação não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pela própria legislação de regência, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO